



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

GOV RS
NOVAS FAÇANHAS
NO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS
HUMANOS
DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS**



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

GOV RS
NOVAS FAÇANHAS
NO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

Alterações da Emenda à Constituição nº 76/19, e as orientações do Parecer nº 17.857/19 da Procuradoria-Geral do Estado

Emenda à Constituição nº 76/19

EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 76. (publicada no DOAL n.º 11969, de 6 de março de 2019)

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do inciso X do art. 53 da Constituição do Estado e parágrafo único do art. 203 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º O art. 37 da Constituição do Estado passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Parágrafo único. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.”.

Art. 2.º Fica assegurada a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual e municipal, nos termos da legislação vigente, inclusive para fins de vantagens, observada a incidência da norma do § 10 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Emenda Constitucional, para o cômputo das vantagens, como avanços ou adicionais, será considerado, exclusivamente, o tempo de serviço público estadual.

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 1.º de março de 2019.

Interpretação logo após a publicação

Nesse contexto, **aos pedidos de averbação de tempo de serviço federal, estadual ou municipal sem a necessidade de documentação retificatória ou complementar, protocolados até a vigência da EC-RS 76/19, incide a contagem de tempo de serviço nos moldes estabelecidos na LC-RS 10.098/94.**

(...) **Aos pedidos de averbação protocolados a partir da data de publicação da EC-RS 76/19, ou seja, 06-03-2019** (inclusive, em razão do disposto no art. 3º da emenda - início da vigência na data da publicação).

Todavia, **quanto aos pedidos de averbação de tempo de serviço federal, estadual ou municipal que foram protocolados até a vigência da EC-RS 76/19 e se encontram em tramitação (...):**

a) **Aos pedidos sem a necessidade de documentação retificatória ou complementar, incide a contagem de tempo de serviço nos moldes estabelecidos na LC-RS 10.098/94.**

Conseqüentemente:

a.1) **Se de tal cômputo resultar no preenchimento dos requisitos previstos para a concessão, em 05-03-2019, de avanços trienais e adicionais de tempo, tais vantagens devem ser concedidas, em razão do disposto no caput do art. 2º da EC-RS 76/19.**

a.2) **Caso os pedidos sem a necessidade de documentação retificatória ou complementar não viabilizarem, em 05-03-2019, a concessão das referidas vantagens, tais averbações não poderão ser computadas para fins de avanços e adicionais de tempo de serviço, dado o comando do parágrafo único do art. 2º da EC-RS 76/19.**

a.3) **Os pedidos que necessitem de complementação ou retificação, inviável é a incidência do art. caput do art. 2º da EC-RS 76/19, uma vez que não havia na data-marco pedido válido a possibilitar o marco inicial dos efeitos do pedido de averbação, à luz da orientação administrativa sobre o tema.**

Consulta à PGE

I

- a) Se este tempo, exclusivamente público estadual refere-se apenas ao Estado do Rio Grande do Sul ou podemos considerar outros Estados para o cômputo das vantagens?
- b) Os tempos anteriores ao vínculo atual, como Tribunal de Justiça, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Ministério Público, poderão ser averbados para fins de avanços ou adicionais?
- c) Atualmente, os servidores efetivos e comissionados adquirem vantagens, avanços e adicionais quando concatenam vínculos anteriores oriundos do poder executivo; após a nova redação, permanecerá igual ou somente serão considerados os efetivos para fins de vantagens?
- d) Em relação ao magistério, os servidores efetivos concatenam os vínculos de contratos (emergencial/temporário) anteriores ao seu vínculo atual para fins de vantagens, isso permanecerá ou teremos nova interpretação?
- e) **Para fins de aplicação dos direitos previstos nas emendas, deve ser considerado o tempo de serviço já averbado OU deve ser levado em consideração o tempo de serviço prestado, mesmo que a averbação tenha ocorrido posteriormente às emendas?**

II

- a) O tempo de serviço público federal, estadual e municipal mencionado no Art. 2º, caput, da Emenda à Constituição Estadual nº 76/2019, deve ser considerando o prestado somente às pessoas jurídicas de direito público, excluindo-se as entidades da Administração Indireta regidas pelo direito privado como as fundações de direito privado, as sociedades de economia mista e empresas públicas?
- b) No mesmo sentido, o tempo de serviço público estadual previsto no parágrafo único do Art. 2º da EC nº 76/2019 deve ser considerado apenas o prestado à Administração Pública direta e às entidades de direito público da Administração Pública indireta do Estado?
- c) **A partir da publicação da EC nº 76/2019, nas cedências/colocação à disposição de servidores públicos estaduais para outros entes da federação com ônus para origem, poderá o período de afastamento ser computado para fins de vantagens funcionais? E nas cedências/colocação à disposição sem ônus para a origem?**
- d) **Aos servidores públicos estaduais que estavam cedidos para outros entes federativos quando da publicação da EC 76/2019, com ou sem ônus para a origem, resta assegurada a contagem do tempo de serviço referente ao período da cedência para fins de vantagens nos termos do Art. 2º, caput, da EC nº 76/2019?**

Alterações no RHE e Orientação

Foram criados os códigos Txx08, tempos de serviço público que computam tão somente para fins de Aposentadoria, nos termos da Emenda à Constituição nº 76/19, quais sejam:

- T208 - Tempo de Serviço Militar - Aposentadoria EC76
- T308 - Tempo de Serviço Federal - Aposentadoria EC76
- T408 - Tempo de Outros Estados - Aposentadoria EC76
- T508 - Tempo de Serviço Municipal - Aposentadoria EC76

Áreas de RH foram orientadas a proceder com todas as averbações, protocoladas após 06/03/2019, de tempo de serviço público (com exceção do Estadual), nos moldes supracitados.

Averbações de Tempo Estadual e Concatenações de Vínculos ficaram sobrestadas, aguardando a conclusão da consulta jurídica.

Parecer nº 17.857/19 da PGE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SEPLAG. INTERPRETAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 76/19. REFLEXOS NO DIREITO A VANTAGENS TEMPORAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. A Emenda Constitucional n.º 76, promulgada em 1.º de março de 2019, em seu artigo 1.º, alterou a redação do artigo 37 da CE/89, com objetivo de, em simetria com a Carta da República, autorizar o cômputo do tempo de contribuição havido nas diferentes esferas federativas apenas para aposentadoria e disponibilidade.
2. Já em seu artigo 2.º, a EC n.º 76/19 resguardou, no caput, a contagem do tempo de serviço público nos termos da legislação até então vigente, inclusive para fins de vantagens, esclarecendo, ainda, em seu parágrafo único, que a partir de sua publicação, para aquisição de vantagens funcionais, somente poderia ser utilizado o tempo de serviço público prestado ao Estado do Rio Grande do Sul.

Destques do Parecer

Concatenação/averbação de Tempo Estadual:

Permanece inalterada a orientação jurídica já traçada pela PGE no que tange à aquisição de vantagens pelos servidores estaduais que possuem vínculo precário (comissionados, temporários/emergenciais), quando, **sem solução de continuidade, se tornarem efetivos;**

Tempo averbado após a E.C. 76/19:

O servidor estadual que, à época do advento da Emenda Constitucional n.º 76/19, já contava com tempo de serviço prestado para qualquer ente da federação poderá computá-lo, nos termos da legislação até então vigente – artigo 37 da CE/89 em sua redação original – **inclusive para fins de vantagens.**

Quer dizer, eventual exigência de averbação para computar tempo pretérito à Emenda esbarraria na ausência de previsão legal para tanto. Em outras palavras, vincular o direito assegurado no caput do artigo 2.º da EC n.º 76/19 à prévia averbação seria restringir seu exercício sem que assim tenha sido disposto na norma constitucional.

Portanto, a resposta à indagação esgrimida é no sentido de **permitir, após o advento da Emenda Constitucional n.º 76/19, a averbação de tempo de serviço prestado a outros entes da federação desde que anterior à vigência da EC em exame, para fins de vantagens, nos termos em que autoriza o caput do artigo 2.º, sendo destinatário desse regramento o servidor que tenha ingressado no serviço público estadual em data anterior à vigência da EC n.º 76/19.**

O *caput* do artigo 2.º da EC n.º 76/19, ao garantir a contagem de serviço público, inclusive para fins de vantagens, nos termos da lei até então vigente, contemplou aqueles servidores que ainda não procederam à averbação do tempo de serviço prestado a outros entes da federação;

Cobertura DSO (Servidores cedidos sem ônus):

(...) **cedência sem ônus, que, por ser considerado tempo estranho ao estadual, não mais poderá, a partir do advento da EC n.º 76/19, ser computado para fins de vantagens, inclusive em relação às cedências em curso**, ressaltando, novamente, que o período exercido anteriormente à Emenda poderá ser contado para fins da redação original do artigo 37 da Constituição Estadual.

Já para os servidores que foram ou serão cedidos sem ônus para a origem, **a partir da EC n.º 76/19, não mais poderão computar o tempo de serviço prestado a outros entes federados**, já que, nessa hipótese, o tempo de serviço é tido como extravagante ao estadual, estão, entretanto, **resguardado a contagem do tempo de serviço prestado fora do Estado**, conforme a redação original do artigo 37 da CE/89, até o advento da EC n.º 76/19.

Novas orientações

Os expedientes de averbação de Tempo Estadual e Concatenação de vínculos voltaram a tramitar normalmente, em observância aos Pareceres da PGE.

Devido à mudança de orientação jurídico-normativa, os períodos averbados entre 06/03/2019 (Publicação da Emenda à Constituição nº 76/19) e 13/09/2019 (data em que o Parecer nº 17.857/19 da PGE veio ao conhecimento), deverão ser reestudados, nos termos do referido Parecer.

Os Tempos de Serviço Público (que contam para vantagens) podem ser averbados em qualquer momento, desde que o período exercido tenha sido anterior a 06/03/2019 (como por exemplo de 02/01/1989 a 03/07/1993). Este entendimento se aplica somente aos servidores com Exercício anterior a 06/03/2019.

Os Tempos T208 (Tempo de Serviço Militar), T308 (Tempo de Serviço Federal), T408 (Tempo de Outros Estado), T508 (Tempo de Serviço Municipal) [que não contam para vantagens] somente devem ser averbados quando o tempo exercido for posterior a 06/03/2019 (por exemplo de 05/06/2019 a 28/10/2019), podendo ser averbado em qualquer momento.

Como pesquisar no PROA



Minhas
Atividades/Processos



Meus
Prazos



Minhas
Tarefas



Novo
Processo



Pesquisa
por Conteúdo



Pesquisa
Avançada

Nº do processo

Consultar...

Consulta Livre

Consultar por SPI Equivalente

Pesquisar

Limpar

Processo

Ativos Arquivados Todos | Data de Abertura: 06/03/2019 até 13/09/2019 | Data de Inclusão: até

Marcador de Processo:

Atividade

Data de Aquisição: até | Data de Conclusão: até

Órgão / Grupo

Origem Executor Portador | Órgão: SEPLAG | Grupo:

Assunto

Ativos Inativos Todos | Assunto: Registro Funcional | Tipo: Averbação de Tempo de Serviço | Subtipo Assunto:

- + Filtrar por Selo
- + Filtrar por Controle de Prazo em aberto
- + Filtrar por Requerente
- + Filtrar por Representante
- + Filtrar por Palavra Chave



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

GOV RS
NOVAS FAÇANHAS
NO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

MUITO OBRIGADO!